

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.459, DE 1999

Dispõe sobre a notificação às Assembléias Legislativas da liberação de recursos federais para os respectivos Estados.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, tendo por objetivo estabelecer a comunicação, às Assembléias Legislativas, sobre o valor e a finalidade das transferências de recursos da União (administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista) para os respectivos Estados.

Justifica o autor:

A divulgação permanente das liberações de recursos efetivadas pela União constitui um dos procedimentos essenciais ao exercício do controle efetivo da sociedade sobre as ações desenvolvidas pelas diversas esferas de governo – única forma verdadeiramente eficaz de controle da gestão pública.

A presente proposição vem criar condições para que haja maior controle das Assembléias Legislativas sobre a aplicação dos recursos federais no

âmbito estadual, o que, sem dúvida, muito contribuirá para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização da aplicação desses recursos, ao propiciar melhor nível de informação de todos os cidadãos sobre o fluxo de recursos federais para os Estados, em processo que seguramente fará crescer o sentimento de responsabilidade de toda a coletividade pela atividade fiscalizadora da gestão da coisa pública, contribuindo, não só para coibir eventuais desvios de recursos, como também para fortalecer o próprio exercício da democracia.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, uma vez admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, porquanto já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Finanças e de Tributação, que, aliás, declinou da análise sobre a adequação orçamentária e financeira pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 1.459, de 1999, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, VII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.459, de 1999.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator